



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2022**

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE	
<b>Correspondência Recebida</b>			
Data	15/09/22	Horário:	15:23
PROT. N.º	399	Rub.	13/Brandão

Dirijo-me a Vossas Excelências, para encaminhar para a apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 019/2022, que *“Dispensa o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação, funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches e agricultores familiares, sem fins lucrativos, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências.”*

Ilustres Vereadores(as), o presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o direito do não recolhimento das taxas supramencionadas, para os templos religiosos de qualquer natureza, centro educacionais, associações e recreações, asilos e creches sem fins lucrativos de nosso Município, bem como agricultores familiares.

Trata-se de uma iniciativa que contempla a simplificação dos atos públicos descritos na Lei Federal de nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e que tem como objetivo reconhecer a importância das atividades destas entidades em nosso Município, concedendo assim um incentivo tributário para o fomento das suas atividades.

Vale destacar ainda, que estas entidades realizam atividades que são consideradas de baixo risco nos termos da Lei Federal de nº 13.874/2019, mas que são essenciais para a nossa sociedade gabrielense, principalmente no fortalecimento de nossa cultura, religião e interação social.

Além disso, observamos que a maioria dos municípios isenta os templos religiosos da exigência de alvará de funcionamento em razão da sua essencialidade e das demais normas constitucionais que já estabelecem a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Ademais como forma de diminuir os encargos destas instituições, propomos a isenção do pagamento da taxa para a concessão do alvará sanitário, de localização e funcionamento das entidades sem fins lucrativos e com isso buscamos o fortalecimento de nossa sociedade.

Esperamos com isso o apoio desta Augusta Casa Legislativa que tanto nos engrandece e auxilia com os seus esforços e demandas para o bem-estar de São Gabriel do Oeste.

Convém ressaltar, que a isenção de cobrança da taxa sanitária aos agricultores familiares, está consubstanciada na Resolução - RDC nº 49/2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Augusta Casa Legislativa e posterior aprovação, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos seus dignos componentes.

Atenciosamente.

São Gabriel do Oeste, 14 de setembro de 2.022

  
\_\_\_\_\_  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor

Vereador **FERNANDO NAPP ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores/SGO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2022.**

**DISPENSA O RECOLHIMENTO DA TAXA SANITÁRIA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA, CENTROS EDUCACIONAIS, ASSOCIAÇÕES E RECREAÇÕES, ASILOS E CRECHES E AGRICULTORES FAMILIARES, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica dispensado o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação e funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches, agricultores familiares, sem fins lucrativos, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Parágrafo único: Os imóveis alugados pelas entidades religiosas para o exercício das suas finalidades essenciais farão jus ao benefício disposto no caput deste artigo, durante o tempo em que o contrato de locação estiver vigente, respeitados os ditames previstos nesta lei.

**Art. 2º** - Os contribuintes que entenderem estarem abrangidos pelo direito à dispensa das taxas, nos termos do artigo 1º desta Lei deverão apresentar requerimento formal e escrito ao Setor de Tributos do Município, com as seguintes documentações:

I – Templos religiosos de qualquer natureza:

- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações;
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal;
- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa;
- d) Contratos de locação, desde que firmado em nome da instituição religiosa e com firma reconhecida em cartório.

II – Centros Educacionais, Associações e Recreações, Asilos e Creches sem fins lucrativos:

- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações;
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa;
- d) Documento que comprove a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título ou participações no seu resultado em forma de remuneração dos seus dirigentes;
- e) Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou outro órgão com esta competência;
- f) Escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- g) Documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- h) Declaração anual de Rendimentos, em conformidade com a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - É de competência da entidade a comprovação de todos os requisitos dispostos neste artigo para o benefício da dispensa da taxa pública municipal, não cabendo ao Município a análise de quaisquer escusas ou justificativas de não comprovação dos requisitos legais.

§ 2º - Não serão aceitos ou serão desconsiderados os documentos apresentados de forma ilegíveis, com rasuras ou qualquer outro fator que impeça a análise do fisco municipal, podendo ser o pedido indeferido em razão de ausência de comprovação legal nesse sentido.

§ 3º - O fisco municipal poderá exigir apresentação de outros documentos ou maiores esclarecimentos sobre determinados fatos, sempre que assim julgar necessário, para a análise e deferimento do pedido.

**III - Agricultor Familiar:**

- a) - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP.
- b) - Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG e CPF.

**Art. 3º** - Os pedidos deverão ser apresentados pelas entidades anualmente ao fisco municipal e deverão ser feitos até o último dia útil do exercício anterior ao lançamento da taxa, sendo obrigação da requerente em manter atualizado o seu cadastro fiscal mobiliário, sob pena de perder o direito à dispensa por desídia.

§ 1º - Em hipótese alguma serão aceitos pedidos ou documentos apresentados de forma intempestiva, independente do motivo, devendo a taxa ser lançada e exigida pelo Município, ocorrendo assim a perda do direito à dispensa, ante a inércia do contribuinte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§ 2º - A entidade que incorrer na perda do direito à dispensa por sua inércia ou não cumprimento do prazo previsto neste *caput* deverá realizar o pagamento da taxa a ser lançada pelo Município, podendo pleitear novamente a dispensa da taxa somente para o ano subsequente ao do lançamento, desde que comprovados os requisitos legais desta Lei.

§ 3º - A entidade receberá resposta formal, simples e por escrito do fisco municipal, em até 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido, com informações sobre o indeferimento, conforme a sua não comprovação dos requisitos legais dispostos neste artigo.

§ 4º - Eventuais manifestações sobre o indeferimento do pedido deverão seguir os ritos e requisitos legais dispostos no Código Tributário Municipal, no capítulo do contencioso administrativo tributário.

**Art. 4º** - Em hipótese alguma será concedida a dispensa da taxa pública municipal sanitária, de localização, instalação, funcionamento e renovação do funcionamento às entidades descritas no art. 1º desta Lei que não estiverem com o seu cadastro mobiliário municipal regulares e devidamente atualizados.

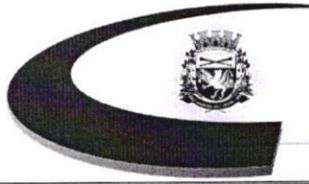
**Art. 5º** - Não serão aceitos pedidos de reconhecimento à dispensa, bem como restituição ou quaisquer outros desta natureza, sobre fatos geradores anteriores ao da promulgação e vigência desta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber o disposto desta lei, para fins de ajustes, complementações ou mesmo adequações legais pertinentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 14 de setembro de 2.022

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal



**Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda Modificativa nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, nos termos seguintes:

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do Art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º - Fica dispensado o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação e funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches sem fins lucrativos, e agricultores familiares, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS.*

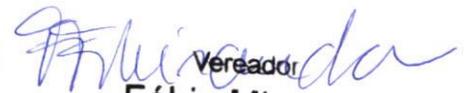
Sala de reuniões, 04 de outubro de 2022.

Vereadores:

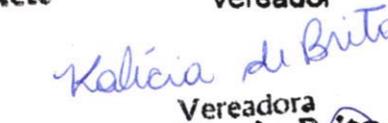
  
Vereador  
**Rômão Sales**

  
Vereador  
**Frederico M. Neto**

  
**Ramão Gomes**  
Vereador

  
Vereador  
**Fábio Miranda**

  
Vereador  
**Wagner Trindade**

  
Vereadora  
**Kalcia de Brito**  
1ª Secretária

  
Vereadora  
**Suelen Pascoai**  
2ª Secretária

  
**Luizinho**  
Vereador



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022.

**I - HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, que trata da dispensa do recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação, funcionamento dos templos religiosos, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches e agricultores familiares sem fins lucrativos.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

**II – MÉRITO**

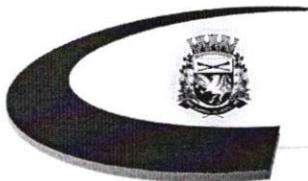
Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa*

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022

1



*prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”*

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

### III – CONCLUSÃO

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022

e

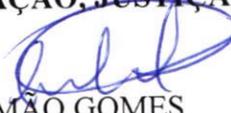


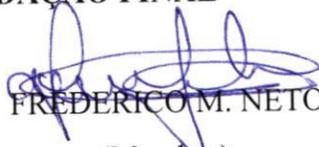
Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** da **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 13 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
RAMÃO GOMES  
(Relator)

  
FREDERICO M. NETO  
(Membro)

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
EDSON T. BAGGIO  
(Presidente)

  
FABIO MIRANDA  
(Relator)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer técnico das Comissões Permanentes em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, que *“DISPENSA O RECOLHIMENTO DA TAXA SANITÁRIA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA, CENTROS EDUCACIONAIS, ASSOCIAÇÕES E RECREAÇÕES, ASILOS E CRECHES E AGRICULTORES FAMILIARES, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, que trata da dispensa do recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação, funcionamento dos templos religiosos, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches e agricultores familiares sem fins lucrativos.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022

*“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”*



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII; Art. 47, II; Art. 49; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria, bem como, visa atender interesse público e social.

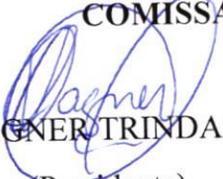
Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 13 de outubro de 2022.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

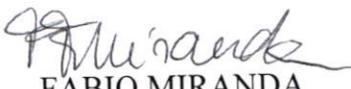
  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

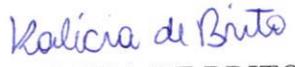
  
RAMÃO GOMES  
(Relator)

  
FREDERICO M. NETO  
(Membro)

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
EDSON T. BAGGIO  
(Presidente)

  
FABÍO MIRANDA  
(Relator)

  
KALÍCIA DE BRITO  
(Membro)

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 19, de 14 de setembro de 2022